PARECER N. : 0242/2022-GPMILN

PROCESSO Nº	**:**	**2576/2021**
ASSUNTO	**:**	**ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DE JI-PARANÁ/RO PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024**
UNIDADE	**:**	**CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO**
RESPONSÁVEL	**:**	**AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO** – VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após o Relator proferir a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC (ID 1182264), que deferiu o pedido de tutela antecipatória e inibitória pleiteado pelo *Parquet* e determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem justificativas acerca das supostas impropriedades apontada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Welinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, apresentou intempestivamente sua manifestação (Documento n. 2243/22, ID 1190409), Affonso Antônio Cândido, citado por meio eletrônico (ID 1187600), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, Edísio Gomes Barroso, apresentou justificativas próprias, conforme Documento n. 02282/22 (ID 1191284) e os demais, apresentaram justificativas em conjunto (Documento n. 02242/22, ID 1190400).

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, por meio do relatório de análise de defesa acostado no ID 1223960, observou que embora o Presidente da Câmara Municipal tenha encaminhado cópia do Memorando Circular n. 03/GABPRES/2022 (ID 1190409) no qual determina que o setor de recursos humanos

daquele órgão se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a vereadores com base na Lei Municipal n. 3.477/22, não fez prova de que a suspensão foi observada.

Em razão disso, o Corpo Técnico realizou pesquisa no Portal da Transparência da Câmara Municipal e verificou que dos 17 vereadores, somente Edísio Gomes Barroso e Rosana Pereira Lima não perceberam qualquer parcela mensal de subsídio reajustado com base na Lei Municipal n. 3.477/22, enquanto que 15 membros da casa legislativa de Ji-Paraná/RO receberam os subsídios dos meses de fevereiro e março/2022 corrigidos.

Contudo, a partir de abril/2022, após a determinação da Corte de Contas, estes 15 membros voltaram a receber o subsídio com base na lei anterior, assim, face o ajuste do valor dos subsídios, concluiu a SGCE pelo cumprimento tempestivo do **item I da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC**.

No que diz respeito ao **item IV da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC**, as partes se manifestaram trazendo os seguintes apontamentos: a) sobrestamento do feito b) impossibilidade da Corte exercer o controle concentrado de constitucionalidade e c) que a revisão geral anual prevista na Lei Municipal n. 3.364/2020, materializada mediante a Lei Municipal n. 3.477/2022 não se refere a reajuste do subsídio, mas recomposição das perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda.

A Unidade Técnica, por sua vez, asseverou que quanto ao sobrestamento dos autos, a medida não se revela ação eficaz para elucidação da presente análise; no que toca à vedação ao exercício do controle concentrado/abstrato pelos Tribunais de Contas, entende a Unidade Técnica que a linha a ser adotada é de que seja negada executoriedade, no viés incidental (Súmula n. 347/STF); discorreu sobre a impossibilidade de devolução dos valores recebidos nos meses de fevereiro e março/22, tendo em vista a boa-fé dos edis e, por fim, concluiu:

[...]

4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas acerca da fixação do subsídio dos vereadores do município de Ji Paraná/RO, concluímos:

4.1 pelo **cumprimento integral do item I da DM N. 0046/2022-GCWCSC**, ante a suspensão dos pagamentos corrigidos com base na Lei Municipal n. 3.3477/2022;
4.2 Considerar **irregular** o pagamento dos subsídios dos vereadores de JiParaná, dos meses de fevereiro e março/2022, reajustados pela Lei Municipal n. 3.347/2022, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido normativo por afrontar o princípio constitucional da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Carta Magna, conforme abordado no tópico anterior deste relatório, não determinando, porém, a restituição dos valores percebidos de boa-fé.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar cumprido o item I da DM n. 0046/2022-GCWCSC (ID 1182264) haja vista a cessação dos pagamentos dos subsídios com valores atualizados pela Lei Municipal n. 3.477/2022;
b. Negar executoriedade, em caráter incidental, de parte do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.477/2022, em face dele prever e autorizar o reajustamento dos subsídios dos vereadores durante a legislatura em curso (2021/2024) em afronta ao **princípio constitucional da anterioridade.**

Nesses termos, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Consoante relatado, a Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO encaminhou ao Tribunal de Contas o ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, regulamentada por meio da Lei Municipal n. 3364/2020.

Ao apreciar a documentação apresentada, o Corpo Técnico observou, de início, que, embora a Lei Municipal n. 3364/2020 atendesse aos comandos constitucionais quanto à natureza do ato de fixação de subsídio, em parcela única, décimo terceiro salário e

pagamento de sessões extraordinárias, apresentava irregularidade por prever a revisão geral anual e a consequente concessão aos Vereadores, por meio da Lei Municipal n. 3477/2022, em descompasso com o art. 29, VI, da Constituição Federal, e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que apresentou no relatório.

Diante dessa irregularidade, o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas propuseram a concessão de tutela antecipatória, no intuito de suspender o pagamento dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Ji-Paraná, o que foi deferido pelo Relator, conforme se verifica na Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC (ID 1182264).

Dessa forma, passa-se a analisar o cumprimento das determinações nos termos encartados na decisão monocrática acima citada.

1. Item I da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC dirigida a Wélinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná:

> **I – DEFERIR** a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela SGCE (ID n. 1175624) e corroborada pelo pedido principal manejado pelo MPC (ID n. 1181540), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que, ***INCONTINENTI,* COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, **ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com o art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020 – é dizer, **R$ 9.031,50** para os Vereadores e **R$ 10.146,50** para Vereador-Presidente.

Conforme se lê acima, constou na decisão exarada a determinação de abstenção dos pagamentos dos subsídios dos Edis com base na Lei Municipal n. 3.477/22, ante a flagrante desarmonia com os parâmetros do princípio da anterioridade, devendo, assim, manter os pagamentos conforme art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

Ao se manifestar sobre o *decisum*, o Presidente da Câmara Municipal encaminhou o Memorando Circular n. 03/GABPRES/2022 (Documento n. 2243/22), que consta a determinação para que o setor de recursos humanos se abstivesse de realizar pagamentos de subsídios a vereadores com base na Lei Municipal n. 3.477/22, contudo, não apresentou elementos que comprovassem o efetivo cumprimento.

Dessa forma, para verificar o atendimento da decisão, assim como o fez a Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas empreendeu pesquisas no Portal da Transparência[1] do Órgão Municipal e constatou que entre os meses de abril/22 a agosto/22 os Edis não perceberam qualquer parcela mensal de subsídio reajustado com base na Lei Municipal n. 3.477/22, portanto, resta cumprida a determinação, considerando que a decisão foi exarada no dia 05/04/2022.

2. Item IV da Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSC dirigida aos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná:

> **IV** – **DETERMINAR** a **CITAÇÃO**, **via Mandado de Audiência**, dos **Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **AFONSO ANTÔNIO CANDIDO**, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**, CPF n. 698.308.862-04, Vereador, **ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA**, CPF n. 009.736.862- 86, Vereador, **BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA**, CPF n. 032.753.692-61, Vereador, **EDÍSIO GOMES BARROSO**, CPF n. 079.907.902-20, Vereador, **ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JUNIOR**, CPF n. 040.212.469-32, Vereador, **ÉLVIS GOMES FERREIRA**, CPF n. 667.063.602-44, Vereador, **GILBERTO WOSNIACH**, CPF n. 692.805.252-04, Vereador, **JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS**, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora, **JOZIEL CARLOS DE BRITO**, CPF n. 569.930.992-68, Vereador, **JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA**, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora, **LOURENIL GOMES DA SILVA**, CPF n. 349.069.242-04, Vereador, **MARCELO JOSE DE LEMOS**, CPF n. 597.442.942-72, Vereador, **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora, **VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA**, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora, **WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO**, CPF n. 852.973.642-72, Vereador, **WESTERLEY CARDOSO CAMPOS**, CPF n. 999.631.322-00, Vereador, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO,

[1] https://transparencia.jiparana.ro.leg.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal

> para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanearem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

Os demandados apresentaram justificativa tempestivamente[2], em conjunto, conforme certidão de ID 1200149, com exceção de Affonso Antônio Cândido, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, que não se manifestou, sendo declarada sua revelia nos termos da DM 00080/22/22-GCWCSC (ID 1208938).

Sucintamente, a justificativa apresentada arguiu os seguintes pontos: a) sobrestamento do feito; b) impossibilidade de a Corte de Contas exercer controle concentrado de constitucionalidade; e c) que a revisão geral anual prevista na Lei Municipal n. 3.364/2020, concedida mediante a Lei Municipal n. 3.477/2022 não se refere a reajuste do subsídio, mas recomposição das perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda. Passa-se a discorrer sobre tais justificativas a seguir, de forma individualizada.

2.1 – Do sobrestamento do feito

Em suma, a justificativa alega que o processo em exame deve ser sobrestado, haja vista o Supremo Tribunal Federal estar em vias de apreciar o Tema 1192, de repercussão geral, objeto do RE n. 1.344.400/SP e, da pendência de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia da ADI n. 0802383-60.2022.822.000, que versa sobre a constitucionalidade de termos expressos nas Lei Municipais n. 3.476 e 3.477/2022, ambas do Município de Ji-Paraná/RO.

Em relação à revisão geral anual, afirma que esta não se confunde com alteração ou majoração salarial, pois visa a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda em decorrência de efeitos inflacionários.

[2] Documento n. 02242/22

Pois bem.

Ao revisitar a matéria colocada em discussão nos autos, observa-se que o sobrestamento do feito não se amolda ao presente caso, em que pese a repercussão geral reconhecida no RE n. 1.344.400/SP. Explica-se.

O parágrafo 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil preleciona que reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos:

> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
> [...]
> § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal **determinará** a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (grifou-se)

Todavia, o Supremo Tribunal Federal ao interpretar o dispositivo acima, no bojo do RE n. 966.177/RS-RG[3], entendeu, que **a suspensão de processamento prevista no §5º do artigo 1.035 do CPC não é consequência automática**, *in verbis*:

> EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. **POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015.** APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E

[3] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970952

> APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.
>
> 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.
> 2. **A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la**.
> [...]. (grifou-se.)

Com efeito, verifica-se que a repercussão geral em sede de recurso extraordinário, por si só, não autoriza o sobrestamento dos demais feitos com matérias correlatas, cabendo, na medida da discricionariedade do julgador da Corte Maior, determiná-la ou não.

Passada essas premissas jurídicas, analisa-se a seguir o RE n. 1.344.400/SP.

Em leitura detida da decisão proferida pelo Ministro Relator do RE n. 1.344.400/SP, Luiz Fux, observa-se que não há menção de sobrestamento do processamento de todos os processos pendentes de julgamento que guardam relação com o caso.

A decisão proferida, à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, consta o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, sem fazer qualquer menção a sobrestamento ou suspensão de outros processos em andamento nos tribunais do país, como se nota da ementa abaixo[4]:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS

[4] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12323/false

> EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

Em continuidade na análise das justificativas, verifica-se que os defendentes robusteceram o pedido de sobrestamento dos autos informando que estava pendente de julgamento a ADI n. 0802383-60.2022.8.22.0000, ação manejada pelo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, que pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.476/22 e do termo "eletivos" do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/22, instituídas pelo Município de Ji-Paraná.

Sem embargos, em consulta ao processo ora mencionado, verifica-se que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **apreciou a questão recentemente**, em sessão de julgamento ocorrida no dia 05/09/2022, e à unanimidade, decidiu, *in verbis*:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reajuste da remuneração de agentes políticos. Regra da anterioridade de legislatura prevista no art. 29, V e VI, da CF/1998 e art. 110, §1º da Constituição Rondoniense. Vício de inconstitucionalidade material evidenciado. Procedência do pedido.*
> **Deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material da norma Municipal que reajusta remuneração de agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) para mesma legislatura, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade, previsto nos arts. 29, V e VI, da Constituição Federal, e 110, §1º, da Constituição Estadual, tudo em conformidade com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.** Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n° 3.476/2022 e o termo "eletivos" do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022. (Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000. Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. – Data de Julgamento: 05.09.2022 - Horas 08h30min. Pauta disponibilizada no DJe n. 158 de 25.08.2022).

Consta também no voto dessa ADIN a apreciação do pedido de suspensão do feito por ter sido reconhecido a repercussão geral pelo STF no bojo do RE 1.344.400, porém, o argumento foi afastado pelo Tribunal nos seguintes termos:

> [...]
>
> Vê-se do acórdão do RE 1344400 que embora reconhecida a repercussão geral da questão (se discute à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.), **não houve determinação de suspensão nacional dos processos. A despeito do que prevê o §5º do art. 1.035, do CPC, o STF entende que não é automática a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão de repercussão geral que fora reconhecida**.
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la". 2. Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante. 3. Nos termos do art. 317, §1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 963997 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).
>
> Considerando o exposto tenho que restam afastadas as alegações que visavam obter a suspensão da tramitação da presente ação.

Destarte, entende-se que, em sintonia às disposições contidas no bojo do RE 1.344.400 - STF, bem como considerando o exame encartado no julgamento da ADI n. 0802383-60.2022.8.22.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não merece acolhida o pleito formulado pelos Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para fins de sobrestamento destes autos, sendo a continuidade dele, a medida adequada.

2.2 – Da impossibilidade da Corte de Contas exercer o controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, é sabido que o exercício do controle concentrado/abstrato passa ao largo da competência da Corte de Contas, visto que tal atribuição compete ao Poder Judiciário.

Na espécie, em síntese apertada, diversamente da argumentação apresentada em sede de defesa, trata-se de atuação regular do Tribunal de Contas na apreciação de matéria de sua incumbência constitucional, no bojo de caso concreto. Portanto, reforça-se que a análise aqui empreendida é em torno da previsão de revisão geral anual que colide com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de forma que, a previsão e a consequente concessão aos edis de subsídios acrescidos com valores indevidos desafia a apreciação da Corte de Contas.

2.3 – Revisão geral anual prevista na Lei Municipal n. 3.364/2020, concedida mediante a Lei Municipal n. 3.477/2022 não se refere a reajuste do subsídio, mas recomposição das perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda.

No que diz respeito a este ponto, como bem destacou a Unidade Técnica, não importa a que título, se revisão geral anual ou recomposição do valor financeiro da moeda, é incontroverso que haverá a alteração do valor do subsídio estabelecido na mesma legislatura e, consequentemente, o descumprimento do princípio da anterioridade.

A jurisprudência citada pela defesa para dar embasamento jurídico em sua tese não perdura atualmente. As decisões atuais do Supremo Tribunal Federal citadas no último Parecer n. 0093-22-GPMILN dão conta de que existe um entendimento dominante no STF sobre a impossibilidade de se conceder revisão geral durante a legislatura e, portanto, o que se tem diante do cenário atual é que a revisão não é possível em virtude de reiterados

precedentes da Corte Suprema, o que torna irregular o recebimento dos subsídios majorados por tal benesse.

No voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no RE 1344400 em que foi reconhecida a repercussão geral, foi proposta a seguinte tese: É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Somado a isso, a própria ementa do julgado colacionada no item 2.1 deste parecer, consta o termo **impossibilidade** da revisão geral anual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal vem adotando pacificamente esse entendimento, tanto o é que o Relator pugnou pela reafirmação da jurisprudência da Corte:

> [...]
>
> Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:
>
> É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.
>
> *Ex positis*, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

À vista do esposado, conclui-se o seguinte: a) sobrestamento do feito não foi determinado pelo Ministro Relator tendo em vista que a suspensão de processamento prevista no §5º do artigo 1.035 do CPC não é consequência automática, sendo da discricionariedade do julgador determiná-la ou modulá-la; e b) a tese proposta pelo Ministro Relator é pela inconstitucionalidade de lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, em razão da firme jurisprudência da Corte da

impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas em consonância parcial com a Unidade Técnica (ID 1175624), reitera os termos do Parecer n. 0093-22-GPMILN, e **opina** seja:

I - Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar que o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.364/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores de Ji-Paraná, não é adequado aos ditames constitucionais, tendo em vista a previsão da revisão geral anual ao subsídio dos edis;

II – Considerado cumprido o **item I da DM N. 0046/2022- GCWCSC**, ante a suspensão dos pagamentos corrigidos com base na Lei Municipal n. 3.477/2022;

III - Determinado ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, **sob pena de incorrer em dano ao erário**;

IV - Recomendado ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná que adote medidas a fim de revogar o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal n. 3.364/2020, vez que se encontra em desacordo com o entendimento prevalecente do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no relatório técnico de ID 1223960 e no presente parecer.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Setembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR